



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico - Sindicância Administrativa Disciplinar nº 19/GPAD/2005
Recorrente: RAIMUNDO TELES BACELAR NETO – Investigador de Polícia Civil,
Matrícula nº 009279-7

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **RAIMUNDO TELES BACELAR NETO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009279-7, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 19/GPAD/2005, que lhe aplicou a penalidade administrativa de 30 (trinta) dias de suspensão, por ter infringido o disposto nos arts. 57, I e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004.

Devidamente notificado da decisão em 10 de abril de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 28 de abril de 2006 alegando, em síntese, que

1 – a decisão recorrida não aplicou ao rt. 149, da Lei Complementar nº 13/94;

2 – Em razão dessa alegação pediu, alternativamente:

- o arquivamento da sindicância;
- a absolvição do Recorrente, face a inexistência de prática de conduta escandalosa e indisciplinar;
- a reforma da decisão para substituir a pena aplicada por advertência por escrito;
- fixar novo “quantum” para a pena aplicada.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, na decisão recorrida a autoridade julgadora fez a dosimetria da pena considerando a natureza, a gravidade, as circunstâncias em que a infração foi cometida, assim como os antecedentes funcionais do Recorrente, tudo complementado pelo Relatório da Comissão Sindicante, não existindo afronta ao art. 149, da Lei Complementar Estadual nº 13/94.

Finalmente, quanto ao pedido de desconto não superior a 10% (dez por cento) da remuneração referente ao desconto dos dias de punição, não encontra amparo legal, vez que o disposto no § 3º, do art. 42, da Lei Complementar nº 13/94, refere-se às reposições e indenizações ao erário, e não ao desconto por dias faltados ou resultantes de punição disciplinar.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Sindicante, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão e numerar as páginas a partir da de nº 52.

É o JULGAMENTO.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 2327



Processo Administrativo Disciplinar nº SEED- 068/2005-LT
Portaria GSE/ADM Nº 409/2005

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos- Teresina -PI

Denunciada: LIANA MARA SANTOS PEDREIRA, Professora – Matrícula nº 072.189-5

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM Nº 0409/2005, de 24 de novembro de 2005, do Secretário Estadual de Educação e Cultura, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **LIANA MARA SANTOS PEDREIRA**, Professora – Matrícula nº 072.189-5, sob a acusação de prática de irregularidade funcional relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos dos documentos (fls. 08/25) para comprovação do abandono de cargo;
- indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos. (fls. 27/28);
- citação da indiciada para apresentar defesa escrita (fls.29);
- termo de revelia da Indiciada (fls. 32);
- nomeação de Defensor Dativa (fls.33);
- apresentação de defesa escrita pelo Defensor Dativa (fls.36/37).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 42/44), concluiu que a indiciada, **LIANA MARA SANTOS PEDREIRA**, Professora – Matrícula nº 072.189-5, infringiu o disposto no art 159 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, pelo o que, sugeriu aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art. 153, inciso II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls.42/44), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada, **LIANA MARA SANTOS PEDREIRA, Professora – Matrícula**

nº 072.189-5, por sua conduta enquadrar-se no artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do artigo 153, II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e, após, encaminhe-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí